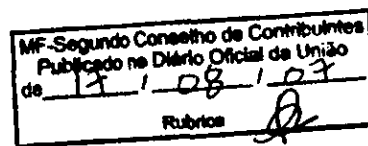




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10835.000729/2003-78  
Recurso n° 130.155 Voluntário  
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.  
Acórdão n° 203-12.192  
Sessão de 21 de junho de 2007  
Recorrente DACAL DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA.  
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.  
CONCOMITÂNCIA.

A propositura, a qualquer tempo, pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia à via administrativa.

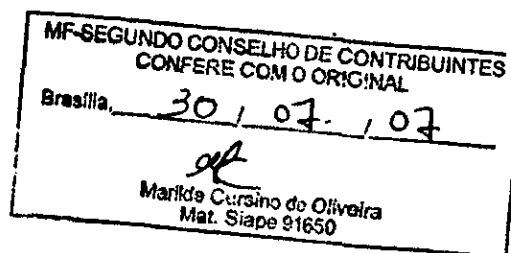
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial.

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

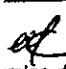


  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 07 / 07
 Marildo Cursino da Oliveira Mat. Siapa 91630

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo aos fatos geradores ocorridos no período de abril de 1998 a março de 1999, conforme fl. 438, com a correspondente multa de ofício e os juros de mora.

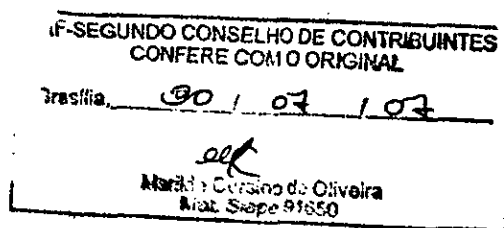
De acordo com o Termo de Verificação Fiscal constante da fl. 428, ensejou o lançamento a constatação de que a contribuinte dera saída a açúcar de cana para o mercado interno, sem o destaque do IPI nas notas fiscais e, conseqüentemente, sem o recolhimento do desse tributo.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) decidiu não conhecer da impugnação em parte, por ter a impugnante optado pela via judicial, nos termos da petição inicial do Mandado de Segurança nº 96.1202426-0 cuja cópia anexou-se às fls. 129 a 149, e, na parte conhecida, julgou procedente o lançamento.

Tempestivamente, a contribuinte interpôs o recurso constante das fls. 654 a 658 para acusar que a DRJ/RPO "*não entendeu e não apreciou a matéria essencial contida no auto de infração que tratava da incidência ou não do IPI*" e, após informar que não obteve sucesso na liminar, tampouco no agravo interposto na via judicial, alegar, em síntese, que produtos básicos e os que compõem a cesta básica não devem sofrer incidência do IPI, sendo a tributação do açúcar inconstitucional, por ferir o princípio da isonomia e o disposto nos arts. 5º, inc. I; 43; 150, inc. II; 151, inc. I, e 153, § 3º, inc. I, da Constituição Federal.

A recorrente trouxe decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao final, solicitou que a exigência fiscal seja julgada totalmente improcedente.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

De início, registre-se que, à vista da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 96.1202426-0, impetrado pela recorrente, nenhum reparo há à decisão da instância de piso no que diz respeito à constatação da concomitância das vias judicial e administrativa e, estando a alegação da recorrente de que sua defesa não foi entendida destituída de argumentos ou de indicação de itens da decisão recorrida capazes de lhe dar sustentação, não há como lhe dar acolhida.

Na fase recursal, o litígio ficou adstrito a argumentos de inconstitucionalidade opostos também na via judicial. Assim sendo, ademais de estar defeso a este órgão julgador negar a aplicação de dispositivo legal, por suposta inconstitucionalidade, conforme art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, com as alterações da Portaria MF n.º 103, de 23 de abril de 2002, as razões recursais estão claramente situadas no âmbito da tutela jurisdicional buscada pela recorrente, caracterizando-se concomitância entre as vias judicial e administrativa o que, em face da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, impõe a renúncia esta última.

Nessa matéria, tendo em vista a consolidada jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, eximo-me de tecer minudentes considerações, para fundamentar meu voto tão somente na Súmula n.º 1, do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo teor transcreve-se:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

